



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 00074/2021/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 800, de 8.7.2019 (p.1 – ID984069) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 140, de 31.7.2019 (p.3 – ID984069) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 3.928,37 (p.11 – ID984072) |
| NOME DA SERVIDORA: | Cleonice de Carvalho Druzian |
| MATRÍCULA: | 300012613 (p. 1 – ID984069) |
| CARGO: | Professor, Classe C, Referencia 07, com carga horária de 40 horas semanais (p.1 – ID984069) |
| CPF: | 470.880.872-00 (p.1 – ID984069) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (p. 2 – ID984075) |
| DATA DE INGRESSO: | 15.7.1997 (p. 2 – ID984075) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 9.11.1957 (p. 1 – ID9834075) |
| SEXO: | Feminino (p. 1 – ID984075) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (p. 2 – ID984075) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias |

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise técnica.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Páginas |
|------|---|-----|-----|--|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/3 ID984069 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/2 e 4/7 ID984070 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | - | - | - |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 1 ID984071 1/2, 6/7 e 13 ID984072 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; | - | - | - |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil | - | - | - |

indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|----|---|---|---|---|
| | profissiográfico previdenciário); | | | |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|---|--|----------|
| Geral: 11.807 dias, ou seja, 32 anos, 4 meses e 7 dias ³ . | Geral: 11.812 dias, ou seja, 32 anos, 4 meses e 12 dias ⁴ . | η |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, p.1/2, ID984070, é de 5 (cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

³Tempo computado até o dia 30.7.2019, dia anterior à data de publicação do ato concessório (p.1/2, ID984069).

⁴Conforme Certidão de p. 1/2, ID984070.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|---|---|----------|
| 01 | Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|--|-------------------------------------|----------|
| Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva | R\$ 3.928,37 (p.6/7 e 13, ID984072) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

7. Compulsando os autos constata-se a existência de duas planilhas de proventos. Uma, referente ao mês de março de 2019 (p.1/2, ID984072), a qual guarda consonância com a primeira remuneração de inatividade, recebida em agosto de 2019 p. 12, ID984072, e outra do mês de novembro de 2020, contendo atualizações (Lei 3.343/2014 – sobre as Vantagens Pessoais – 5,87%; Lei 680/2012 c/c Decreto 24.323/2019 a contar de 1.1.2019; Decreto 25.296/2020, de 13.8.2020 retroativo a 1.1.2020), p. 5/6 – ID984072, demonstrado na Ficha Financeira de 2020, p. 13 – ID984072.

8. Importa observar que a EQFPAP, p. 8 – ID984072, informa que a partir de maio/2019 o valor referente a vantagem pessoal dos servidores que estão na ativa⁵, tiveram um reajuste de 5,87%. A aposentadoria da servidora em tela ocorreu a partir da publicação do ato concessório, em 31 de julho de 2019, p. 3 – ID984069, todavia, as fichas financeiras apresentadas (2019 e 2020) não contemplam referido reajuste, senão no mês de dezembro de 2020.

⁵ Valor de Vantagem Pessoal do servidor Antonio de Paiva Pessoa, anterior ao reajuste: R\$ 18,41.
Valor com reajuste de 5,87% (Lei 3.343/2014): R\$ 19,49. Diferença de R\$ 1,08/mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Tem-se ainda que, a Planilha de Proventos atualizada, p. 6/7 – ID984072, tem em sua composição o valor correto da vantagem pessoal, qual seja, R\$ 19,49, pago comprovadamente no mês de julho/2019 (p. 1 – ID984071), contudo, não foi contemplado nos pagamentos subsequentes (agosto a dezembro/2019 e janeiro a novembro/2020, inclusive 13º dos mesmos exercícios), além do mês de implementação (junho/2019). A informação de p. 10 – ID984072, da EQFPAP/IPERON, refere-se novamente ao mencionado reajuste e sugere levantamento para possíveis pagamentos retroativos, mas não foi encontrada comprovação de pagamento dos mesmos.

10. Convém mencionar que a Ficha Financeira 2020, p. 13 – ID984072, consta nos meses de fevereiro, agosto e outubro como pagamento de: “DIF. REAJUSTE COM IPERON”, os quais contemplam outros reajustes e não o da Vantagem Pessoal (Lei 3.343/2014), consoante informação de p. 10 – ID984072, senão vejamos:

(...). Vale ressaltar que, os valores retroativos pagos em fevereiro/2020 referem-se ao Decreto n. 24.323/2019 e os correspondentes ao Decreto n. 25.296/2020, foram pagos nos meses de agosto e outubro/2020.

11. Desta feita, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.928,37 (p.6/7 – ID984072), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício, mas não houve comprovação de pagamento da verba em comento (agosto a dezembro/2019, janeiro a novembro/2020, inclusive 13º dos mesmos exercícios e no mês de implementação - junho/2019), consoante exposto nos parágrafos anteriores.

12. Entende este corpo técnico, que referido levantamento não impede o registro do ato que concedeu aposentação ao interessado. Assim, a diferença não paga, de R\$ 1,08/mês relativo ao reajuste de 5,87% (Lei 3.343/2014) na verba de Vantagem Pessoal pode ser questionada pela servidora, se assim desejar.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora **Cleonice de Carvalho Druzian**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Janeiro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4